



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO CS/ IFS Nº 205, DE 13 DE JULHO DE 2023

Aprova o Regulamento de dupla diplomação
no âmbito dos cursos de graduação do IFS.

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE, faz saber que, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei nº 11.892 de 29 de dezembro de 2008 e o Art. 9º do Estatuto do IFS, considerando o Processo SEI/IFS nº 23060.001776/2022-51 e a decisão proferida na 4ª Reunião Ordinária do Conselho Superior, ocorrida em 10/07/2023,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A implementação da Dupla Diplomação em Cursos de Graduação visa permitir aos estudantes do IFS e aos estudantes de Instituições de Ensino Superior (IES) estrangeiras, regularmente matriculados, a obtenção de diplomas reconhecidos por ambas as instituições, conforme os termos dos convênios específicos e o estabelecido nesta Resolução.

Parágrafo único. O Programa possibilita a troca de práticas pedagógicas, a aproximação de currículos, o reconhecimento mútuo de disciplinas e de conteúdos curriculares, a pesquisa em cooperação e a mobilidade acadêmica internacional.

CAPÍTULO II
DA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA E PARTICIPAÇÃO DOS CURSOS

Art. 2º A implementação do Programa que levará à Dupla Diplomação fica condicionada à existência de convênio de cooperação internacional específico entre o IFS e a instituição de ensino superior estrangeira que tenha programas internacionais de mobilidade voltados à Dupla Diplomação.

§ 1º A proposta de formalização de convênios deve ser encaminhada pela coordenação de curso interessada à Assessoria de Relações Internacionais (ASSRI), ligada à Reitoria.

§ 2º A minuta de convênio deve ser aprovada, inicialmente pelo Colegiado do curso, seguido da aprovação pela ASSRI e pela Pró-reitoria de Ensino (PROEN) do IFS e, posteriormente, ser encaminhada para análise e aprovação do Conselho Superior (CONSUP) do IFS.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

§ 3º O convênio específico deverá, no mínimo, estabelecer os critérios gerais de seleção dos estudantes participantes, as condições para aceitação, a documentação necessária a ser expedida por cada instituição, as informações gerais sobre o plano de estudos e as responsabilidades das instituições e dos estudantes envolvidos.

Art. 3º Os cursos de graduação do IFS que aderirem à Dupla Diplomação, observados os termos de cada convênio específico, deverão apresentar relatório contendo a análise da equiparação dos componentes curriculares do Projeto Pedagógico do Curso com relação ao Projeto Pedagógico da IES estrangeira. O relatório deverá apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I - as equivalências entre as disciplinas ou o grupo de disciplinas de cada instituição parceira, para fins de cumprimento dos conteúdos previstos nos respectivos currículos;

II - o prazo previsto para a integralização do curso e a duração do Programa de Dupla Diplomação para o desenvolvimento das atividades em cada instituição parceira;

III - os critérios específicos do curso para seleção e classificação dos candidatos pleiteantes às vagas.

CAPÍTULO III
DA DISPONIBILIDADE DE VAGAS

Art. 4º As vagas disponibilizadas para determinado programa que contemple a possibilidade de Dupla Diplomação serão acordadas entre o IFS e a(s) IES(s) parceira(s).

Art. 5º O número de vagas destinadas será estabelecido da seguinte forma:

I - do IFS para a instituição estrangeira: a depender da disponibilidade da IES estrangeira em receber alunos, por curso ou área do conhecimento, bem como do interesse do IFS e da disponibilidade orçamentária, se for o caso;

II - da IES estrangeira para o IFS: a depender da disponibilidade de cada curso que tiver aderido ao Programa que levará à Dupla Diplomação, bem como do interesse da IES estrangeira.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO SELETIVO

Art. 6º O processo seletivo será conduzido pela ASSRI e pela PROEN, com a participação das coordenações de curso, e será realizado a partir da publicação de edital específico.

Art. 7º O edital de seleção deverá conter, no mínimo:

I - a menção à instituição estrangeira parceira e a este regulamento;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

II - o número de vagas por campus, curso, turno e/ou área do conhecimento;

III - o público alvo;

IV - os procedimentos para inscrição e os critérios de submissão, pontuação e classificação;

V - a documentação exigida para a submissão e matrícula;

VI - o cronograma com as etapas de seleção;

VII - os deveres dos alunos;

VIII - os deveres dos professores orientadores e dos coordenadores dos cursos;

IX - as despesas do programa;

X - as regras que norteiam o cumprimento de prazos para permanência na instituição estrangeira parceira, emissão de passagens aéreas e seguro viagem; e

XI - o informativo de que o IFS não se responsabiliza pelo reconhecimento dos diplomas de pós-graduação obtidos por meio do Programa de Dupla Diplomação.

Art. 8º Poderão participar do processo seletivo os estudantes regularmente matriculados e frequentes nos cursos de graduação envolvidos no Programa e que preencham os seguintes requisitos:

I - tenham idade mínima de 18 (dezoito) anos;

II - tenham cumprido 100% da carga horária total do respectivo curso de graduação e não tenham colado grau;

III - comprovem o rendimento do Índice de Rendimento Acadêmico (IRA) igual ou superior a 6,0 (seis) ou a índice de rendimento global equivalente ao IRA, para os estudantes de origem de IES estrangeiras parceiras;

IV - não apresentem, em seu histórico acadêmico, nenhuma reprovação por faltas;

V - comprovem proficiência na língua exigida pelas instituições parceiras;

VI - não tenham participado de Programa de Mobilidade Internacional custeado pelo IFS;

VII - não estejam com matrículas trancadas ou envolvidos em processo administrativo-disciplinar.

Art. 9º As instituições estrangeiras parceiras poderão estabelecer, nos acordos específicos, outras exigências além das mencionadas no Art. 8º.

Art. 10. Caberá às instituições parceiras a decisão pela aceitação do estudante selecionado pelo Edital que regulamenta o Programa de Dupla Diplomação e a posterior emissão da carta de aceite.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS ACADÊMICOS

Art. 11. Os participantes do Programa que levará à Dupla Diplomação serão considerados estudantes regulares, estando submetidos aos direitos e deveres do IFS e da IES estrangeira, beneficiando-se de serviços como bibliotecas, laboratórios, refeitórios e afins.

Seção I

Dos procedimentos acadêmicos relativos aos estudantes do IFS na IES estrangeira

Art. 12. Durante o tempo de permanência na IES estrangeira, o estudante do IFS manterá seu vínculo com o IFS, com matrícula automática e com a menção de afastamento para Intercâmbio.

Art. 13. O estudante do IFS participante do Programa estará submetido aos procedimentos e regras internas da instituição receptora e obrigações legais do país de acolhimento.

Art. 14. O cumprimento do Programa de Estudos do estudante do IFS na IES estrangeira dar-se-á com a comprovação do Histórico Escolar ou documento oficial equivalente por ela emitido.

Art. 15. Na hipótese de não cumprimento total do Programa de Estudos, o estudante perderá a condição de participante do Programa e não perderá o vínculo ao curso do IFS, devendo concluir o currículo original no prazo estabelecido no Projeto Pedagógico do Curso do IFS.

Seção II

Dos procedimentos acadêmicos relativos ao estudante de IES estrangeira no IFS

Art. 16. O estudante oriundo de IES estrangeira terá o seu cadastro realizado, no sistema acadêmico, na condição de estudante estrangeiro.

Art. 17. Na hipótese de desligamento do estudante estrangeiro do Programa, caberá ao responsável pelo acompanhamento do Programa notificar o fato, imediatamente, ao próprio estudante, à IES estrangeira conveniada e aos demais órgãos competentes, para que sejam tomadas as providências necessárias ao seu retorno para o país de origem.

CAPÍTULO VI

DO PROGRAMA DE ESTUDOS DOS ESTUDANTES

Art. 18. O Programa de Estudos dos estudantes deverá estabelecer o prazo máximo de permanência permitido para a integralização do curso e o prazo programado para o desenvolvimento das atividades, tanto no IFS, como na Instituição de Ensino estrangeira.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

Art. 19. Para cada estudante selecionado, o Programa de Estudos deverá ser estabelecido e aprovado pelas duas instituições, antes do início do intercâmbio, explicitando:

I - as disciplinas cursadas na Instituição de origem até a partida para a Instituição de Ensino estrangeira;

II - as disciplinas a serem cursadas na Instituição de Ensino estrangeira;

III - o número de créditos a ser validados para cada disciplina cursada na Instituição de Ensino estrangeira;

IV - as disciplinas que poderão ser cursadas na Instituição de Ensino estrangeira, sem concessão de créditos;

V - as disciplinas a serem eventualmente realizadas na Instituição de origem após a volta do intercâmbio.

Art. 20. Caberá aos estudantes participantes do Programa que levará à Dupla Diplomação:

I - apresentar comprovação de matrícula na IES estrangeira;

II - elaborar relatórios das atividades desenvolvidas no Programa, conforme exigências constantes do edital de seleção;

III - responsabilizar-se pelo cumprimento de todas as normas da instituição estrangeira parceira;

IV - manter o vínculo no IFS e na IES estrangeira parceira durante todo o período de desenvolvimento do Programa;

V - ater-se à sua situação de matrícula no IFS e na instituição IES parceira;

VI - cumprir os prazos estabelecidos pelo IFS e pela IES estrangeira parceira para o cumprimento do Programa;

VII - notificar a ASSRI, os professores orientadores e gestão de ensino do campus sobre todo e qualquer problema que possa impedir ou dificultar o desenvolvimento das atividades do Programa;

VIII - participar de atividades e eventos acadêmicos e culturais organizados pelo IFS e pela IES estrangeira parceira, para divulgação do Programa e das atividades desenvolvidas quando de sua participação;

IX - socializar com a comunidade acadêmica sua experiência na mobilidade internacional por meio de relatórios, exposições, falas, entrevistas, eventos e demais modalidades de divulgação da oportunidade experimentada.

Art. 21. As componentes curriculares não cumpridas na IES estrangeira parceira pelos estudantes do IFS, no limite máximo de até 10% previsto no Plano de Estudos, deverão ser cumpridas no seu curso de graduação da instituição de origem.

Parágrafo único. Caberá ao IFS desligar do Programa o estudante do IFS ou estudante estrangeiro caso seja identificado que componentes curriculares não cumpridos extrapolaram o limite que trata o *caput*.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

Art. 22. Os componentes curriculares cursados pelos estudantes do IFS na IES estrangeira parceira, bem como os componentes curriculares cursados pelos estudantes estrangeiros no IFS, que forem aproveitadas, deverão ser inseridas em seu Histórico Escolar do IFS, fazendo-se constar como Aproveitamento de Estudos.

Parágrafo único. A análise da carga horária e do ementário dos componentes curriculares para aproveitamento no IFS devem considerar as regras estabelecidas no Regulamento da Organização Didática do IFS que trata do aproveitamento de disciplinas.

Seção I

Da realização do programa de estudos pelos estudantes do IFS na IES estrangeira

Art. 23. O Programa de Estudos dos estudantes do IFS deverá prever o conteúdo mínimo a ser cumprido no IFS e na Instituição de Ensino estrangeira.

Parágrafo único. O Programa de Estudos que trata o *caput* deverá prever os requisitos a serem cumpridos pelo estudante do IFS para a conclusão do curso na IES estrangeira para a expedição do diploma com validade no país da instituição emitente.

Art. 24. Os estudantes do IFS poderão cursar no máximo 40% da carga horária das disciplinas (obrigatórias e optativas) previstas no Projeto Pedagógico do curso do IFS na IES estrangeira parceira.

Parágrafo único. O percentual que trata o *caput* não inclui a carga horária do trabalho de conclusão de curso, estágio e atividades complementares.

Art. 25. O período em que o estudante cursar disciplinas e/ou realizar atividades na IES estrangeira parceira será contado no prazo máximo para integralização curricular no curso do IFS.

Seção II

Da realização do plano de estudos pelos estudantes de IES estrangeira no IFS

Art. 26. O Programa de Estudos dos estudantes de IES estrangeiras deverá prever o conteúdo mínimo a ser cumprido no IFS.

Art. 27. Os estudantes estrangeiros deverão cursar no IFS, no máximo 40% da carga horária das disciplinas previstas no Projeto Pedagógico do curso do IFS.

Parágrafo único. O percentual que trata o *caput* não inclui a carga horária do trabalho de conclusão de curso, estágio e atividades complementares.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

CAPÍTULO VII

DA PRORROGAÇÃO DO PROGRAMA DE ESTUDOS DOS ESTUDANTES

Art. 28. O tempo de permanência do estudante na IES estrangeira parceira será determinado pelo Plano de Estudos aprovado.

Art. 29. Poderá haver prorrogação do período de mobilidade acadêmica nas seguintes situações:

I - para a finalização do Programa;

II - para a participação em projetos de pesquisa científica do estudante do IFS na IES estrangeira parceira ou do estudante estrangeiro no IFS;

III - para a realização de estágio ou TCC do estudante do IFS na IES estrangeira parceira ou do estudante estrangeiro no IFS.

Parágrafo único. Caso não seja possível o aproveitamento em ambas as IES, o estágio ou TCC poderá ser realizado pelo estudante para efeito de integralização do curso da IES estrangeira.

Art. 30. O estudante que necessitar de prorrogação de prazo deverá formalizar a solicitação junto à ASSRI por e-mail com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência do término do prazo, com as devidas justificativas e com a aprovação dos professores orientadores.

Parágrafo único. Caberá à instância competente indicada pela IES estrangeira parceira, bem como ao Colegiado do Curso no IFS, a aprovação final da prorrogação.

Art. 31. O estudante que obtiver autorização para a prorrogação do período de mobilidade deverá (i) arcar com os custos para sua manutenção no país estrangeiro, se for o caso, (ii) contratar e enviar à ASSRI a prorrogação do seguro viagem, que tenha cobertura para repatriação em caso de acidente e/ou morte, e (iii) entregar à ASSRI os relatórios de atividades ao término do período prorrogado.

Parágrafo único. Caberá à ASSRI a comunicação ao Departamento de Gestão Acadêmica (DGA/PROEN) e à Coordenação de Registro Escolar (CRE) do campus ao qual o estudante estiver vinculado, sobre a prorrogação do período de mobilidade do estudante para fins de gestão e acompanhamento no sistema acadêmico.

CAPÍTULO VII

DAS DESPESAS COM O PROGRAMA

Art. 32. Caberá ao estudante selecionado a responsabilidade pela solicitação de visto, compra de passagens, contratação de seguro saúde e outras despesas decorrentes de sua participação no Programa.

§ 1º O seguro saúde deverá contemplar todo o período da mobilidade/viagem e cobertura para repatriação em caso de acidente e/ou morte;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

§ 2º Eventuais taxas acadêmicas poderão ser cobradas pelas instituições estrangeiras parceiras.

§ 3º Em caso de disponibilidade orçamentária, o IFS poderá conceder bolsa de estudos aos seus estudantes selecionados, com vistas a facilitar sua participação no Programa.

CAPÍTULO VIII
DA EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA

Art. 33. O IFS deverá expedir o diploma ao estudante do Programa que obtiver a aprovação nos componentes curriculares de seu Plano de Estudos.

§ 1º No diploma expedido pelo IFS, a ser conferido ao estudante participante do Programa, deverão constar identificados, em apostila no verso:

I - a Instituição de Ensino estrangeira parceira;

II - o acordo de cooperação correspondente;

III - o período de permanência do estudante estrangeiro no IFS, com data de início e data de conclusão do programa.

§ 2º As mesmas exigências que tratam as alíneas do parágrafo anterior deverão constar identificadas no campo de observações do Histórico Escolar.

§ 3º O campo de observações do Histórico Escolar poderá ser utilizado para complementação de informações relevantes, quando necessário.

Seção I

Da expedição do diploma ao estudante do IFS

Art. 34. Os estudantes do IFS, para obterem o Diploma, deverão cumprir integralmente os componentes curriculares previstos no Projeto Pedagógico do curso do IFS (disciplinas obrigatórias, disciplinas optativas, estágio, trabalho de conclusão de curso e atividades complementares), por meio do cumprimento das disciplinas no IFS e por meio do aproveitamento de disciplina cursada na IES estrangeira no período de intercâmbio.

Art. 35. Para o estudante do IFS em gozo de mobilidade acadêmica internacional vinculado ao curso de graduação avaliado no ENADE, caberá ao coordenador do curso do IFS, pelo sistema ENADE, a solicitação de dispensa de participação do estudante na prova do ENADE e, neste caso, o estudante terá garantida a regularidade apenas se tiver preenchido o Questionário do Estudante no período estipulado no edital do ENADE divulgado pelo INEP.

Art. 36. Os estudantes do IFS, para obterem o Diploma da IES estrangeira, deverão cursar na IES estrangeira, a quantidade mínima de disciplinas estabelecidas no Plano de Estudos do estudante.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

Seção II

Da expedição de diploma do IFS ao estudante estrangeiro

Art. 37. Os estudantes estrangeiros, para obterem o Diploma, deverão cursar, no máximo, 40% da carga horária das disciplinas previstas no Projeto Pedagógico do curso do IFS.

Parágrafo único. O percentual que trata o *caput* não inclui a carga horária do trabalho de conclusão de curso, estágio e atividades complementares.

Art. 38. Será assegurado ao estudante estrangeiro a outorga do grau e o correspondente diploma mediante atestado do Coordenador do Curso no IFS e da Coordenação de Registro Escolar (CRE) dos respectivos campi, comprovando a integralização do currículo no prazo previsto no Programa de Estudos do estudante estrangeiro, isentos de quaisquer exigências previstas nos regulamentos institucionais, de documentação pessoal e de outras obrigações junto ao IFS, devendo o estudante estar regular junto ao Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade).

§ 1º O estudante estrangeiro deverá cumprir integralmente as componentes curriculares previstas no Projeto Pedagógico do curso do IFS (disciplinas obrigatórias, disciplinas optativas, estágio, trabalho de conclusão de curso e atividades complementares), por meio do cumprimento de disciplina cursada na IES estrangeira ou por meio do conteúdo cumprido no IFS no período de intercâmbio.

§ 2º É facultado aos estudantes estrangeiros formandos, que não estejam presentes em cerimônia de colação de grau, a colação de grau em ato administrativo.

§ 3º Em caso de convocação da avaliação do curso do IFS pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), o estudante estrangeiro deverá realizar a prova do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), exceto na impossibilidade do comparecimento na data da aplicação da prova.

§ 4º Em caso de impossibilidade de comparecimento do estudante estrangeiro na data da aplicação da prova do Enade, por encontrar-se na instituição de origem, caberá ao Coordenador do Curso do IFS a solicitação de dispensa de prova pelo Sistema Enade e, nesse caso, o estudante terá garantida a regularidade apenas se tiver preenchido o Questionário do Estudante no período estipulado no edital do Enade.

Art. 39. Esta resolução entra em vigor em 1º de agosto de 2023.